

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, FILTRO DA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E ACESSO À JUSTIÇA

Larissa Gaspar Tunala¹
João Eberhardt Francisco²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo aprofundar a discussão sobre a litigância predatória a partir do estudo empírico da exigência por magistrados do que se convencionou chamar de filtro da procuração com firma reconhecida. Por meio de levantamento dos dados quanto à aplicação e às repercussões desse filtro ao longo do primeiro semestre de 2023 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realiza reflexões críticas sobre a condução da litigância predatória, apontando deficiências da abordagem do Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. Como ponto focal da discussão, sugere a aferição do consentimento informado da parte quando da outorga de poderes a seu respectivo advogado, visando à redução dos riscos de indevida restrição do princípio de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: litigância predatória; filtros; acesso à justiça; Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça; consentimento informado.

¹ Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

² Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

PREDATORY LITIGATION, NOTARIZED POWER OF ATTORNEY FILTER AND ACCESS TO JUSTICE

Larissa Gaspar Tunala
João Eberhardt Francisco

ABSTRACT

The purpose of this paper is to deepen the discussion on predatory litigation based on the empirical study of the judges' requirement of what is known as the notarized power of attorney filter. Through a survey of data on the application and repercussions of this filter during the first semester of 2023 before the Court of Justice of the State of São Paulo, it makes critical reflections on the conduction of predatory litigation, pointing out deficiencies in the Brazilian Superior Court of Justice's Theme 1.198. As a focal point of the discussion, it suggests that the party's informed consent should be checked when granting powers to their lawyer, in order to reduce the risks of undue restriction of the principle of access to justice.

KEYWORDS: predatory litigation; filters; access to justice; Brazilian Superior Court of Justice's Theme 1198; informed consent.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do acesso à justiça sob uma perspectiva distributiva costuma reunir esforços para identificar o usuário e o modo de utilização do serviço judiciário, assim como para compreender como se dá a manutenção do *status quo* de desigualdade social vivenciada portas afora do Judiciário, propondo modificações.

À luz do estudo “*Why the ‘haves’ come out ahead?*” de Marc Galanter (1994) é possível verificar que os grandes litigantes dominam o palco da litigiosidade e usufruem de vantagens advindas da elaboração das normas, da forma de organização dos aparatos judiciais e da desorganização dos participantes eventuais, bem como dos modos de prestação dos serviços jurídicos. O referido estudo serviu de inspiração para muitos outros, inclusive transpondo-se à realidade brasileira, na intenção de verificar os obstáculos no acesso à justiça.

Todo esse esforço parte da premissa de que os recursos são escassos, o que dificulta o acesso à justiça para todos (Asperti, Costa, & Gabbay, 2019). Em um mundo ideal, a onipresença dos grandes litigantes não sufocaria a atuação dos pequenos e haveria recursos infinitos a serem despendidos em cada caso, garantindo-se a resolução de qualquer conflito com qualidade, gerando distributividade e evolução social. Mais do que isso, não fosse a escassez, talvez o Poder Judiciário não precisasse se preocupar com a distributividade material, vez que essa não seria a principal mazela social, limitando-se a tratar de outros tipos de conflitos, menos urgentes (Galanter, 2015).

Porém, esse cenário ainda é utópico, sendo imprescindível pensar em critérios de escolha sobre quem fica e quem sai pela porta do Judiciário, e sobre a que tipo de conflito são dedicados recursos (Galanter, 2015).

Diante dessas premissas, em um primeiro momento, parece irracional porquanto contrário ao esforço distributivo gastar recursos com conflitos não-nomeados pelo próprio prejudicado e que, não obstante, já se encontram judicializados.

Por conflitos não-nomeados há referência à antítese do que William L. F. Felstiner, Richard L. Abel e Austin Sarat (1980-1981) conceituaram como “*naming*” (p. 635). Os autores, a partir da visão sociológica de como surge um conflito que vem a desaguar (ou não) no Judiciário, propuseram três momentos distintos para identificar o surgimento e a transformação de um conflito que é efetivamente judicializado: *naming* – autorreconhecimento pelo lesado de que uma experiência lhe foi lesiva; *blaming* – atribuição da responsabilidade dessa lesão a outrem; *claiming* – vocalização do anseio pela responsabilização da lesão à pessoa ou à entidade responsável por proporcionar e garantir a reparação adequada.

Portanto, quando se indaga se faz sentido o dispêndio de recursos a conflitos não-nomeados e ainda assim já judicializados, busca-se entender o fenômeno da judicialização de litígios que não chegaram sequer a serem assim percebidos por quem demanda, rompendo esse tríplice processo de transformação, partindo diretamente da não observância da primeira para a terceira etapa, *per saltum*, caso esse fenômeno de fato exista.

Ou seja, não se trata aqui, em distinção que se aprofundará adiante, da perspectiva dos conflitos não-nomeados e que, por isso, não chegam ao Judiciário quando muitas vezes deveriam, a ensejar inclusive esforço ativo e conjunto sob diferentes perspectivas – social, econômica, informacional, tecnológica – a fim de viabilizar esse acesso à justiça. Ao revés, são os casos em que mesmo ainda ausente a percepção do conflito pelo suposto prejudicado, há judicialização, a gerar preocupação quanto a se esse fenômeno de fato existe, quais suas causas e consequências sob o enfoque do acesso à justiça. A isso se dedica o estudo adiante.

A hipótese a ser testada é a de que muitos conflitos que chegam ao Judiciário, demandando tempo e recursos escassos, representam a antítese do que se espera em termos de acesso à justiça, porquanto, desde sua origem, partem de um conflito não-nomeado ou até mesmo de um “não-conflito”, com realidade destoante entre o que se aparenta buscar e o que verdadeiramente se busca.

A partir dessas considerações, propõe-se a reflexão sobre as formas com que o Judiciário vem lidando com esse tipo de situação, problematizando as soluções existentes sob o enfoque do acesso à justiça e propondo novas possibilidades.

2 O PROBLEMA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A busca pela melhor compreensão do que aqui se chama de conflitos não-nomeados e ainda assim já judicializados partiu da observância de uma realidade vivenciada frequentemente pelos tribunais do país: o ajuizamento de milhares de demandas individuais repetitivas, carimbadas com o selo da “litigância predatória” ou “litigância abusiva”. Assim definidas pela Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas,

configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória. (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Esse tipo de demanda incomoda o Judiciário que, contra ela, reage. Nesse sentido, a Diretriz Estratégica n. 7 das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023 propõe

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade. (Conselho Nacional de Justiça, 2023)

Ou seja, tornou-se diretriz de todas as Corregedorias do Poder Judiciário promover regulamentação, medidas práticas e protocolos sobre como lidar com esse tipo de demanda, monitorando sua ocorrência de forma nacional e unificada, sob o viés correcional.

Quando se fala, porém, em medidas práticas, interpreta-se que os membros do Judiciário devam adotar precauções quando do ajuizamento da lide predatória. Os órgãos de monitoramento criados com base em diretrizes dessa natureza costumam gerar recomendações, assim como notas técnicas emitidas pelos tribunais, com instruções sobre a forma de lidar com demandas predatórias. Isso repercute diretamente na discussão sobre o acesso à justiça, pela criação de filtros que, além de impedirem com frequência a continuidade de processamento de uma demanda, não encontram base legal direta.

Esse incômodo e consequente reação pelo Judiciário são legítimos? Demandas similares, ajuizadas em lotes com quase nenhuma alteração fática, por advogados coincidentes, em Comarcas distantes do domicílio das partes configurariam “abuso do acesso à justiça” ou “excesso de acesso”?

Afinal, numerosas demandas similares ajuizadas podem significar, tão somente e de forma alarmante, violações em massa de direitos. A concentração de advogados pode significar, apenas, que um pequeno nicho de profissionais inicialmente apropriou-se legitimamente da defesa desses direitos, por ter tido inclusive o mérito de primeiro identificar essa violação massiva e ter se preocupado em instrumentalizar a devida reparação de forma célere e numericamente expressiva.

Como diferenciar o excesso de acesso das inconstitucionais práticas de limitação dele? Como diferenciar o chamado excesso de acesso à Justiça – caso haja, de fato, uma distorcida concretização desse princípio constitucional por meio da chamada litigância predatória – da hipótese de indevida restrição ao acesso à justiça pela implementação de barreiras não previstas em lei e nem na Constituição?

3 A HIPÓTESE A SER TESTADA: O FILTRO DA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA

Para buscar contribuir com as respostas aos questionamentos acima, surge uma hipótese a partir da observância da aplicação de um filtro específico: a exigência, por magistrados, quando da suspeita da prática de litigância predatória, de que o advogado apresente procuração específica, recente e com firma reconhecida, sob pena de extinção da demanda.

Isso porque uma preocupação externalizada pelos órgãos de monitoramento de litigância predatória dos tribunais é a de que, nesses casos, não há consentimento válido da parte quando da outorga de poderes ao patrono. São tantas as demandas ajuizadas simultaneamente que se cogita falsificação, de ausência de conhecimento pela parte de que seu nome consta de um processo judicial, o qual teria sido ativamente selecionado por advogados em bancos de dados.

Denomina-se essa medida de “filtro da procuração com firma reconhecida” e parte-se desse filtro para o estudo proposto. A partir de casos concretos em que foram proferidas decisões exigindo a procuração com firma reconhecida, notou-se que na maioria deles os patronos não a apresentaram, pedindo desistência da demanda, silenciando ou vociferando contra a legalidade da exigência, deixando de cumpri-la.

A partir disso, o incômodo surgiu não apenas pela necessária reflexão sobre a legalidade do filtro em termos de acesso à justiça, mas também quanto aos motivos do descumprimento pelo advogado dessa diligência que, em um primeiro momento, não parece custosa. Quais os fatores, na análise de custo-benefício, que contribuiriam para a decisão de não cumprir com a referida exigência, aquiescendo, ainda que de forma contrariada, com a extinção do processo?

Ademais, busca-se compreender até que ponto essa situação ocorre de forma estrutural e se esse tipo de resposta à exigência depende do direito a ser tutelado. Surge,

então, a hipótese de que muitas dessas demandas configuram conflitos não-nomeados pelas partes, isto é, demandas que não foram assim percebidas ou sentidas pelos pretensos lesionados, mas que, a partir de uma busca ativa por advogados, tornaram-se diretamente litígios judiciais.

Como esse tipo de conflito vem ao Judiciário em larga escala, isso significaria, caso confirmado, que se está despendendo recursos escassos para solução de conflitos não-nomeados ou, no limite, de não-conflitos. Para testar essa hipótese, foi realizado o estudo sobre a aplicabilidade do filtro da procuração com firma reconhecida.

Cabem algumas ressalvas quanto ao objeto deste artigo. Primeiramente, a utilização desse filtro como objeto de estudo não visa a investigar se há ou não falsidade de procurações, se foram praticados crimes e ou se houve exercício antiético da advocacia. Caso a motivação do ajuizamento de demandas ligadas a conflitos não-nomeados ou não-conflitos revelar-se um exercício lotérico de chances de auferir ganho de qualquer espécie – para o advogado e por vezes para a parte – sem risco de perdas em razão da gratuidade da justiça, essa realidade se insere em discussões mais amplas, novamente sobre injustiças distributivas, em que, majoritariamente, pessoas que fazem jus à gratuidade correm maior risco de serem capturadas por esse fenômeno, o que pode ser associado à sua maior vulnerabilidade econômico-social.

Estruturalmente, o que tem ocorrido com a profissão da advocacia no Brasil exige reflexões autônomas, podendo-se imaginar as dificuldades vividas por quem cede às promessas de quase 2 mil cursos jurídicos, forma-se em Direito na esperança de garantir uma boa qualidade de vida e encontra mais de um milhão e trezentos mil colegas de profissão, o maior número de advogados por habitantes no mundo. Não se está, com isso, justificando o uso abusivo do acesso à justiça, caso assim se constate; apenas importa salientar que este trabalho não se propõe a valorar em termos éticos ou morais qualquer conduta. A preocupação, frisa-se, é a reflexão quanto à forma de distribuição do acesso à justiça.

Em segundo lugar, esta análise não tem objetivo examinar os filtros per se utilizados pelo Poder Judiciário; parte da existência de um deles, como premissa metodológica, para iniciar o processo investigativo, sem, a princípio, questionar sua devida utilização, o que será problematizado ao final. É dizer, o levantamento se faz ainda sem questionamento sobre a adequação, legalidade e constitucionalidade da exigência de procuração com firma reconhecida, ponderações que serão realizadas ao cabo deste artigo.

4 O LEVANTAMENTO DE DADOS

Parte-se da aplicação do filtro da procuração com reconhecimento de firma pois, em um primeiro plano de análise, mesmo que essa exigência seja por alguns considerada absolutamente ilícita, busca-se compreender os motivos do não cumprimento após a preclusão da decisão que assim determinou. Algumas hipóteses podem ser consideradas, tais como (I) a simples perda do prazo de emenda concedido pela decisão judicial, a ensejar a extinção do feito; (II) a hipossuficiência econômica da parte, de modo que o custo do reconhecimento de firma lhe impediria o acesso à justiça; e (III) a distância geográfica de um cartório extrajudicial que ofereça o serviço.

Contudo, mesmo que haja exceções, tais explicações não parecem contemplar a maioria dos casos. Sobre a suposta perda do prazo, como se verá adiante, há diversos casos em que a procuração não foi juntada não por esquecimento/perda do prazo, tendo sido apresentado, ao invés dela, pedido de desistência da demanda dentro do lapso temporal concedido à emenda, optando-se, assim, pela não juntada.

Sobre a segunda hipótese, talvez em casos extremos a suposição se verifique, mas, como na maioria dos cenários a procuração trazida originalmente com o ajuizamento demanda é assinada digitalmente, difícil conceber que haja limitação econômica para o pagamento de um reconhecimento de firma – que custa em média R\$20,00, a exemplo do tabelamento pelo Estado de São Paulo (2025) – daquele que possui celular, internet ou meios de comunicação que viabilizem não apenas essa assinatura digital, mas a própria contratação à distância de um advogado.

Quanto à terceira possibilidade, o próprio teor das demandas parece incompatível com a realidade de uma pessoa que viva geograficamente isolada, conforme ficará mais claro após a exposição da aplicação do filtro por temas. São cidadãos que contrataram crédito, adquiriram veículos, possuem benefícios previdenciários, ou seja, que estão inseridos geográfica e socialmente em locais com acesso a cartórios extrajudiciais; isso sem mencionar que o reconhecimento online por autenticidade já é uma possibilidade.

Além das hipóteses acima aventadas, há tantas outras passíveis de cogitação. Por isso, optou-se por mapear com maior espaço amostral, em estudo quantitativo, se o não atendimento a esse filtro foi numericamente relevante e, com isso, identificar se há justificativas particulares ou se há um fenômeno mais amplo delineado.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

Optou-se por analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) como espaço amostral, afinal, trata-se de tribunal classificado pelo CNJ como de grande porte.

Há ainda outra característica marcante a ser ressaltada: a chamada litigância predatória está inserida em grande parte, conforme detalhado adiante, no contexto das relações de consumo, isto é, em casos de vínculo prévio contratual entre grandes fornecedores e milhares de consumidores esparsos. Mais do que isso, as demandas ora analisadas contam com consumidores no polo ativo e fornecedores de bens e serviços no polo passivo, realidade que representa larga fatia das demandas da Justiça Estadual paulista.

Excluindo-se os entes públicos, os bancos figuram como maiores litigantes no polo passivo, seguindo-se de empresas de energia, seguros e telecomunicação, conforme levantamento recente em projeto do CNJ (2024), o que se coaduna com outras pesquisas empíricas realizadas na última década.

O TJSP absorve importante parte dessa demanda nacional. Isso porque esses grandes litigantes fornecedores em relações consumeristas são domiciliados, por razões econômicas, no Estado de São Paulo, o que permite que o consumidor opte por ajuizar a demanda nesses limites territoriais. De fato, a regra de competência do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) lhe assegura a possibilidade – portanto, facultativa – de propor a demanda em seu domicílio, também permitindo o ajuizamento no domicílio do fornecedor do serviço.

Assim é que as Comarcas do Estado de São Paulo, principalmente a Comarca da Capital – domicílio da maioria dos bancos, empresas de telecomunicações e seguradoras do país –, absorvem grande parte do volume nacional de demandas de consumo, fenômeno que se intensificou com o processo eletrônico. Com isso, tem-se que o TJSP é terreno fértil para a análise da litigância predatória, justificando a opção metodológica.

A EXTENSÃO DO FENÔMENO DA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA: PESQUISA QUANTITATIVA

A fim de destrinchar as hipóteses anteriormente levantadas para identificar se há casos pontuais ou numericamente relevantes em que a procuração com firma reconhecida foi exigida e, posteriormente, não apresentada, inseriram-se nos parâmetros de pesquisa jurisprudencial do TJSP os seguintes termos de busca: “procuração”, “firma” e “reconhecida”,

notadamente no campo “ementa”, com o intuito de selecionar casos em que o tema tenha sido enfrentado com relevância no acórdão.

Ainda, foi selecionado o marco temporal para a pesquisa do primeiro semestre de 2023, restringindo, assim, à análise dos acórdãos proferidos entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2023. A limitação temporal deve-se ao tempo necessário para a checagem da repercussão do resultado do recurso no tramitar do processo em Primeira Instância, levando-se em consideração o tempo necessário entre a publicação do acórdão, a comunicação ao Primeiro Grau, o contraditório às partes e a decisão judicial subsequente. A análise do referido semestre forneceu material relevante e suficiente para as análises propostas.

Nesse espaço amostral, encontraram-se 185 acórdãos. Dentre eles, 6 não guardaram pertinência com o objeto da pesquisa, sendo utilizadas as palavras “procuração” “firma” e “reconhecida” em contexto absolutamente diverso, e não como filtro de admissibilidade da demanda. Dos 179 restantes, 61 não cancelaram a decisão de Primeiro Grau, afastando a exigência feita pelo juiz de que fosse juntada procuração com firma reconhecida. Diante disso, a demanda seguiu naturalmente seu trâmite. Dos 118 remanescentes, em um deles a questão não chegou a ser enfrentada, pois, por outros motivos, houve extinção do processo, não tendo o tema sido analisado em sede recursal (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2283972-78.2022.8.26.0000).

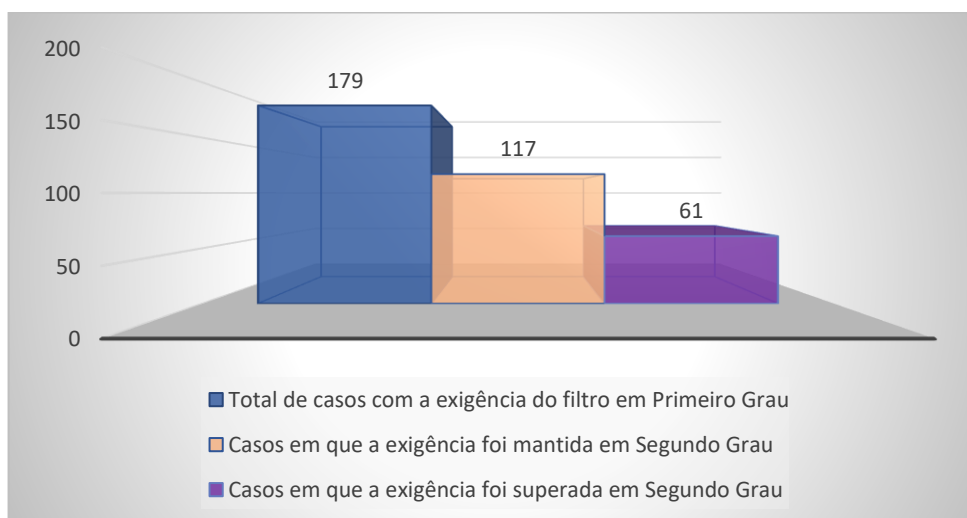
Restaram 117 processos em que: (I) o juiz de Primeiro Grau exigiu, em combate ao que ele identificou como possível litigância predatória, a juntada de procuração com firma reconhecida sob pena de extinção do processo; ou (II) uma vez interposto recurso contra essa decisão, a Segunda Instância manteve essa exigência.

Em “manter a exigência”, foram agrupados os casos em que o Tribunal expressamente conheceu do recurso e entendeu pertinente o filtro aplicado em Primeiro Grau, assim como hipóteses em que, em razão da taxatividade mitigada do rol de cabimento de agravos constante do art. 1015 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso sobre o tema não foi conhecido. Em ambos os cenários, o efeito prático foi o mesmo: prevalência do filtro exigido em Primeiro Grau. Levando em conta que o que se buscava era o número de casos em que, após mantida a exigência, não houve atendimento, o fato de essa manutenção ter ocorrido por apreciação efetiva da questão ou não conhecimento do recurso é irrelevante.

Ilustra-se, assim, na Figura 1, a comparação numérica dos casos em que a exigência foi ou não mantida pela Segunda Instância.

Figura 1

Chancela do filtro pelo Tribunal de Justiça



Fonte: Elaborada pelos autores.

Dentre aqueles que ocuparam a coluna do meio, o processo retornou à Primeira Instância, a fim de aguardar a providência da juntada da procuração com firma reconhecida, superando-se, assim, a fase de admissibilidade da petição inicial, para ser determinada a citação da parte adversa. Ocorre que, segundo o levantamento efetuado, apenas 23% dos advogados cumpriram essa exigência (27 casos). O restante deixou de cumpri-la, ensejando, na grande maioria dos casos, extinção do processo.

Ou seja, dentre os 117 casos em que a exigência foi mantida, em 90 deles (77%) a procuração não foi trazida, optando a parte pelo risco, concretamente verificado, da subsequente extinção do feito.

Figura 2

Percentual de casos em que o filtro foi atendido



Fonte: Elaborada pelos autores.

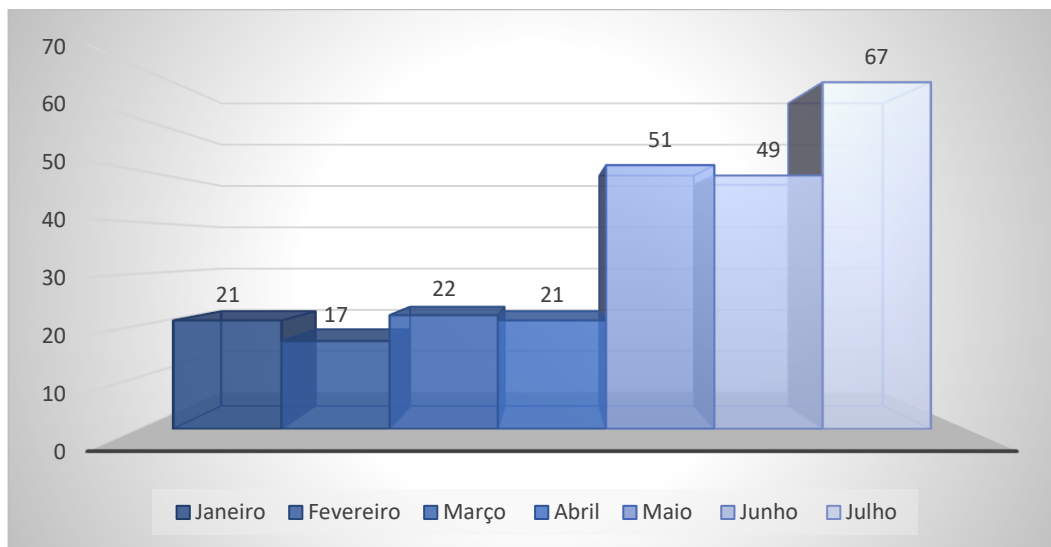
Dentre os casos em que a exigência foi cumprida, ou seja, dos 28, casos, 10 deles referiam-se à mesma demandante. Assim, uma vez cumprida a exigência em um processo, foi possível estender a providência a todos os demais ajuizados pela mesma parte.

Ademais, esses 10 casos da mesma requerente, somados a outros 10 casos em que a exigência foi cumprida, eram todos de patrocínio do mesmo escritório, atuante majoritariamente perante a Comarca de Ribeirão Preto. Ou seja, um único escritório foi responsável por trazer a procuração em 20 dos 28 casos em que o filtro foi atendido, o que indica que a motivação em cumprir essa exigência deu-se de forma bastante concentrada.

Numericamente é ainda de se notar que, com o passar do tempo, o tema foi se tornando mais relevante no âmbito do TJSP. Em janeiro, 21 casos apareceram na pesquisa jurisprudencial; em fevereiro, 17 casos; em março, 22 casos; e em abril, 21 casos, ao passo que em maio foram 51 casos e, em junho, 49 casos. Apesar de não ser sido feito levantamento analítico dos dados de julho, a pesquisa com os mesmos parâmetros revela 67 ocorrências.

Figura 3

Número de casos enfrentados pelo TJSP sobre o filtro mês a mês



Fonte: Elaborada pelos autores.

O salto exponencial entre maio e julho pode ser explicado por diferentes hipóteses, a saber (I) aumento do ajuizamento de demandas em que os juízes aplicam o filtro; (II) aumento do número de juízes que aplicam o filtro; e (III) aumento da recorribilidade quando esses filtros são aplicados. A análise das causas deste aumento, não obstante sua relevância, foge ao escopo deste artigo.

Das análises quantitativas empreendidas, destaca-se o fato de que apenas em 23% dos processos analisados houve atendimento à exigência da procuração com firma reconhecida. Nos outros casos, foi assumido o risco, amplamente concretizado, de extinção do feito em razão de inércia.

6 ANÁLISES QUALITATIVAS DOS DADOS OBTIDOS

No que concerne aos temas em que esse fenômeno ocorre, cabe analisar os assuntos em que os magistrados optam por aplicar um filtro não previsto em lei e que, uma vez não atendido, gera majoritariamente a sua extinção. Para tanto foi realizado um estudo qualitativo de todos os casos analisados, a fim de identificar o tema central dos processos para, então, permitir o seu enquadramento em categorias.

Assim, foram encontrados 13 temas em que o filtro da procuração com firma reconhecida foi aplicado. Vale esclarecer que as análises se referem à amostragem dos 179

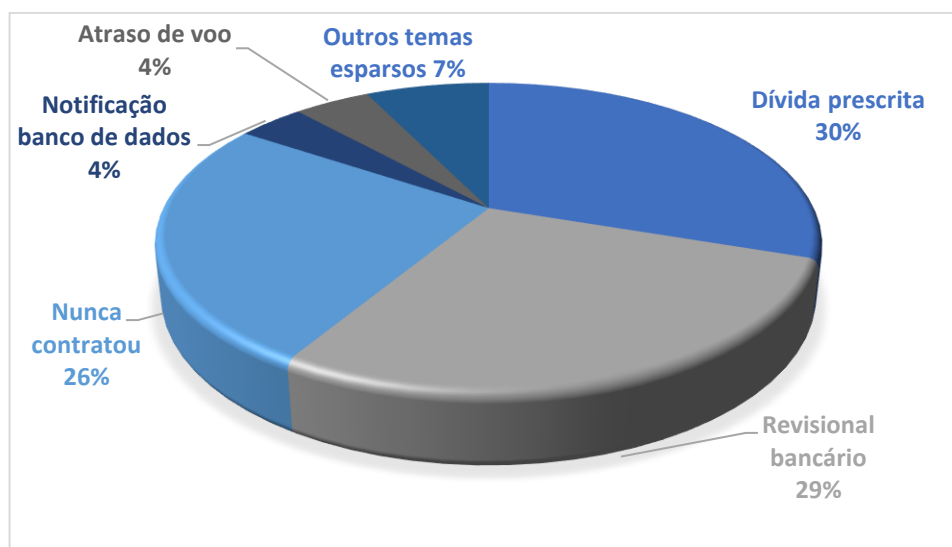
casos – todos os casos em que o filtro foi aplicado em Primeiro Grau –, excluindo-se apenas os 6 que não se relacionavam com o filtro.

Três temas foram numericamente relevantes, assim nomeados, classificados e agrupados: (I) não se recorda/nunca contratou; (II) revisional de contratos bancários; e (III) dívida prescrita. Dois outros temas apresentaram alguma repetitividade numérica, ainda que bem menor: (IV) ausência de notificação prévia quanto à inserção em bancos de dados; e (V) atraso de voo. Todos os outros casos foram reunidos como (VI) outros temas esparsos, isto é, sem repetitividade relevante dos assuntos centrais entre os achados.

Demonstra-se, assim, a representatividade dos temas que ensejaram a exigência da aplicação do filtro pelos magistrados:

Figura 4

Temas em que aplicado o filtro da procuração com firma reconhecida



Fonte: Elaborada pelos autores.

Assim sendo, nota-se que os três temas principais concentraram 85% das exigências do filtro com firma reconhecida. Os temas esparsos, sem repetição numérica relevante entre os casos analisados, ocuparam 7% desse cenário. A seguir, são elucidados os principais resultados.

NÃO SE RECORDA/NUNCA CONTRATOU

Conforme o levantamento, 46 casos (26%) foram classificados a partir da seguinte justificativa da parte autora: “estou sendo cobrado pela parte requerida por algo que não contratei ou que não me recordo de ter contratado”.

Sob esse enquadramento, bastante genérico, variadas são as relações jurídicas impugnadas. Em geral, são apontados como ilícitos os descontos feitos em proventos previdenciários, a partir da afirmação do não reconhecimento dos motivos dos descontos e, por conseguinte, da contratação subjacente; em outros casos, é refutada a cobrança feita por meio de órgãos de proteção ao crédito; ou, ainda, afirma-se que a cobrança não condiz com o que se queria contratar.

A causa de pedir dessas demandas estão todas dentro dessa perspectiva de genericamente impugnar a existência de uma relação jurídica que gerou uma cobrança contra a qual se insurge. A partir dessa lacônica negativa de relação jurídica, estabelece-se a controvérsia quanto à validade do contrato supostamente originário da dívida não reconhecida.

Os julgamentos aplicam o CDC, seja porque havia uma relação de consumo prévia entre as partes, não se reconhecendo parte dela, seja porque, ainda que vislumbrada a inexistência de qualquer relação, os autores estariam sofrendo, à luz de suas asserções, efeitos de vício ou defeito do produto ou serviço, sendo considerados consumidores por equiparação na forma do art. 17 do CDC. Tal realidade, atrelada à possibilidade de inversão do ônus da prova com base no art. 6, inc. VIII, do CDC, implica, em termos práticos, atribuir à parte requerida o ônus de comprovar a validade da relação jurídica, o que juridicamente é adequado, pois a parte autora não teria como comprovar que não celebrou determinado negócio jurídico, cumprindo à parte que alega a contratação válida essa demonstração.

Frisa-se que são pessoas físicas que ocupam o polo ativo da demanda (litigantes ocasionais), enquanto o polo passivo é geralmente ocupado por grandes fornecedores de produtos e serviços (litigantes habituais), geralmente bancos, porque a relação jurídica desconhecida está comumente ligada a algum empréstimo; há também casos de compras não reconhecidas e cartões de crédito supostamente não contratados.

Com base na alegação genérica de desconhecimento de uma cobrança e de uma relação jurídica, portanto, é formulada a demanda, incumbindo ao polo passivo trazer especificidade ao processo, à relação jurídica existente, assim como desincumbir-se das provas necessárias a demonstrar a contratação e a causa da cobrança dela decorrente.

Quando do julgamento de mérito, surgem algumas possibilidades, dentre elas: (I) comprova-se, de fato, a contratação fraudulenta, julgando-se procedente a demanda para

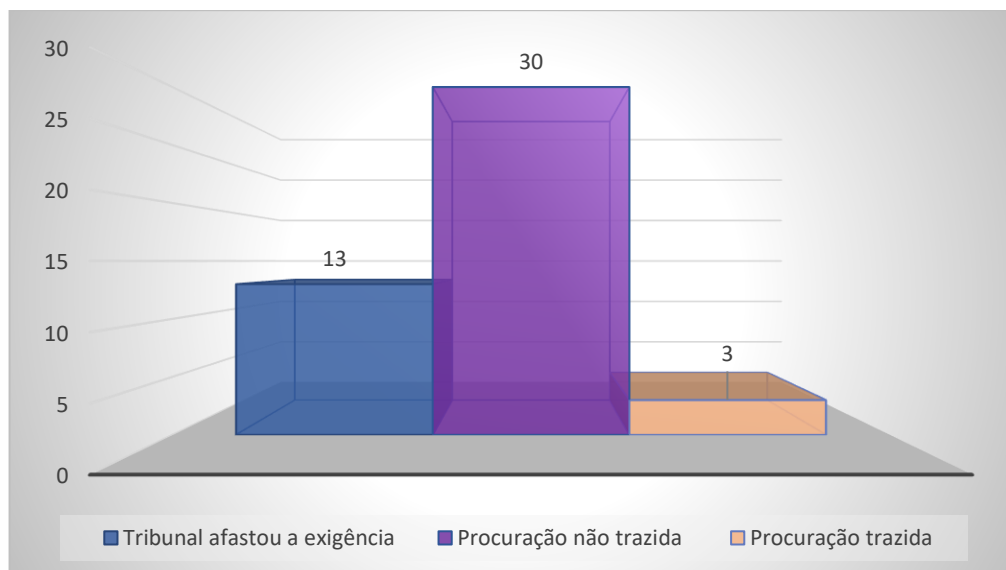
declarar a inexigibilidade da cobrança e, por vezes, há pedido de indenização por danos morais feito, conhecido e possivelmente acolhido diante da cobrança indevida existente; (II) a parte requerida efetivamente comprova a validade da contratação, culminando na improcedência, porém com raras repercussões negativas à esfera jurídica do autor, comumente beneficiário da gratuidade da justiça e que, assim, não precisa arcar com a sucumbência e nenhum outro custo; e (III) há um estado de dúvida na formação de convencimento sobre a existência e a validade da contratação impugnada, por não ter a parte requerida comprovado suficientemente como se deu a celebração do negócio, implicando o mesmo resultado prático da procedência, com base na distribuição dos ônus da prova e suas consequências como regra de julgamento.

Considerando a gravidade de ser cobrado injustamente a partir de um contrato não reconhecido pelo suposto contratante, chama a atenção o fato de, ainda assim, não haver motivação suficiente – seja da parte, seja do advogado – de trazer uma procuração com firma reconhecida, assumindo o risco de extinção sem julgamento de mérito.

Não obstante, dos 46 casos em que nesse tema a procuração foi exigida, em 13 (28,2% dos casos) o Tribunal afastou a exigência. Dos 33 remanescentes, em apenas 3 a procuração foi trazida, assim como se depreende da Figura 5.

Figura 5

O filtro aplicado ao tema “não se recorda/nunca contratou”



Fonte: Elaborada pelos autores.

Ou seja, em 90,9% dos casos em que a exigência se manteve, a procuração não foi juntada aos autos, ao passo que o filtro foi atendido em apenas 9,1% dos casos.

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS

No campo desse outro tema, os processos analisados discutem uma ou várias cobranças existentes a partir de um contrato de financiamento celebrado.

Diferentemente do tema anterior, não se impugna a relação jurídica em si, que é considerada válida por premissa da parte autora. A invalidade, então, seria parcial, ligada a alguma cobrança do contrato de financiamento celebrado, por exemplo, juros abusivos ou forma indevida de incidência de juros; quando o financiamento está ligado à aquisição de veículo, comumente são impugnadas as taxas de cadastro, de avaliação de veículo, de registro de automóvel, do seguro inserido como venda casada ilegal.

São temas que em sua maioria já foram objeto de julgamentos com efeitos vinculantes, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recursos repetitivos e súmulas editadas; essas demandas costumam abordar os temas tratados nas Súmulas 382, 472, 530, 539, 541, 565 e Temas 27, 26, 619, 620, 621, 953, 958, 972, todos do STJ, ou ainda, Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não se discute, assim, o direito que já estaria pacificado, mas a suposta violação, pelos bancos, dos ditames estipulados pela jurisprudência quando da celebração do contrato, no caso concreto.

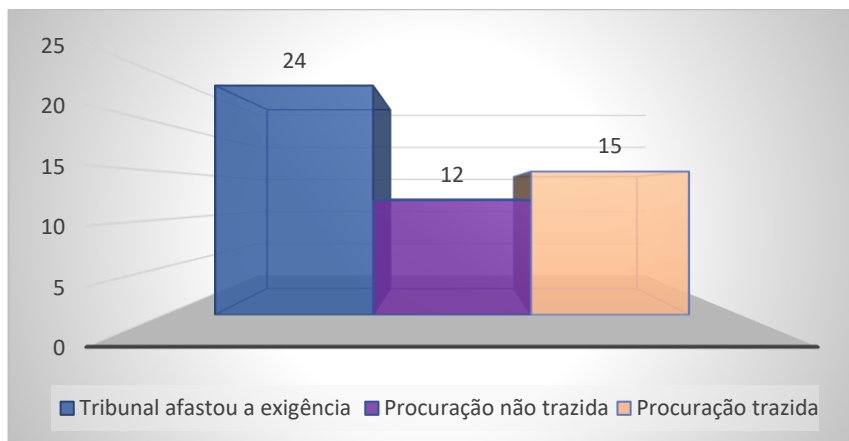
Os julgamentos se dão, portanto, no confronto entre entendimentos vinculantes da jurisprudência e análise do contrato celebrado; por vezes, são improcedentes, diante da adequação dos contratos à jurisprudência dominante, porém, em alguns casos, a abusividade é identificada ou a cobrança não é bem comprovada como devida pelo polo passivo, gerando julgamento de parcial procedência.

Novamente são casos com pessoas físicas no polo ativo da demanda, ao passo que o polo passivo é ocupado por instituições financeiras, litigantes habituais.

Dentre os 51 acórdãos que trataram do tema, em 24 deles o TJSP afastou a exigência. Dos 27 restantes, 15 trouxeram a procuração, ao passo que 12 não trouxeram, correndo o risco, majoritariamente consolidado, de extinção da demanda.

Figura 6

O filtro aplicado ao tema “revisão de contratos bancários”



Fonte: Elaborada pelos autores.

A análise qualitativa desses julgados mostra que o Tribunal foi bem mais reticente em manter o filtro, afastando-o em 28% dos casos “não se recorda/nunca contratou”, ao passo que afastou o filtro em 47% dos casos de revisão de contrato bancário.

Ademais, dos 51 casos de revisão de contrato bancário, apenas 10 não são provenientes da Comarca de Ribeirão Preto. Em comparação com o item anterior, as decisões sobre “não se recorda/nunca contratou” foram proferidas em 13 Comarcas distintas. Ou seja, isso indica que, conforme o tema, há influência da regionalidade quanto à aplicação do filtro.

Ao cabo, observa-se que no tema “revisão de contratos bancários” houve maior proporção dos casos em que o filtro foi aplicado: 55,55% dos processos tiveram a procuração juntada, ao passo que em 44,45% deles a procuração não veio aos autos. Isso indica que, conforme o tema, há maior propensão dos advogados e das partes em atenderem a esse comando judicial, o que será testado nas hipóteses subsequentes igualmente.

DÍVIDA PRESCRITA

Por “dívida prescrita”, foram nomeados os processos em que a petição inicial descrevia uma contratação, uma dívida pendente e um vencimento com relação ao qual já transcorreria o prazo prescricional aplicável e, não obstante a prescrição, a parte autora estava sendo cobrada extrajudicialmente pela dívida. Pleiteia-se, nesse contexto, a declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição, a impossibilidade de atos de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, e, por vezes, a indenização por dano moral.

Apesar de muitas delas mencionarem “negativação” do nome do autor na causa de pedir, as cobranças impugnadas são aquelas extrajudicialmente realizadas em plataformas

sem exposição da dívida perante terceiros. Ou seja, os advogados mencionam de forma atécnica a negativação, vez que não se referem à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, mas sim às anotações em entidades privadas – por exemplo, a Serasa Limpa Nome – que têm por escopo reunir dados quanto à adimplência da população, a fim de informar às concedentes de créditos sobre os riscos que correm, bem como visando ao pagamento das dívidas em atraso, fomentando acordos.

Todas essas demandas foram ajuizadas igualmente por pessoas físicas diversas contra fornecedores de serviços com quem inicialmente estabeleceram uma relação jurídica contratual, ou ainda, contra os fundos de investimentos (cessionários) que adquiriram esses créditos dos fornecedores originários (cedentes).

O tratamento do tema perante a jurisprudência do TJSP tem oscilado e possivelmente continuará oscilando até a uniformização de entendimento que aparenta estar próxima, conforme será indicado adiante. A análise qualitativa revela que havia julgados apontando para diferentes direções sobre o tema da dívida prescrita, concluindo: (I) pela ilicitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, porém sem ensejar dano moral; ou (II) igualmente pela ilicitude, porém capaz de configurar danos morais; ou, ainda, (III) pela inexistência de ilicitude, considerando a cobrança extrajudicial de dívida prescrita um exercício regular do direito.

Até que sobreveio o Enunciado 11 da Seção de Direito Privado do TJSP. Segundo o Regimento Interno do TJSP, essa Turma Especial é composta pelos dois desembargadores mais antigos de cada Câmara da Subseção de Direito Privado II, e tem competência, dentre outras, para “a uniformização da jurisprudência, por pacificação ou por incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de competência exclusiva de sua seção” e para “a assunção de competência prevista na lei processual civil (art. 947 do CPC) referente à matéria de competência exclusiva de sua seção” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013, arts. 31, caput e 32, incisos I e II).

O enunciado não foi editado a partir de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) ou de Incidente de Assunção de Competência, o que faz concluir que fora formulado a partir do exercício da competência de uniformização da jurisprudência “por pacificação”, não bem se compreendendo em que categoria jurídica enquadra-se essa forma de pacificação. Cabe pontuar que a pesquisa identificou uma Portaria sobre a criação de grupo de estudos sobre enunciados e súmulas (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022b), assim como informações sobre o preenchimento das vagas desse grupo de estudos (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2022a), porém não foi encontrada nenhuma normativa sobre

o procedimento da propositura e aprovação de enunciados. De qualquer forma, o Enunciado 11 assim profere:

Enunciado nº 11 – A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma ‘Serasa Limpa Nome’ ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023a)

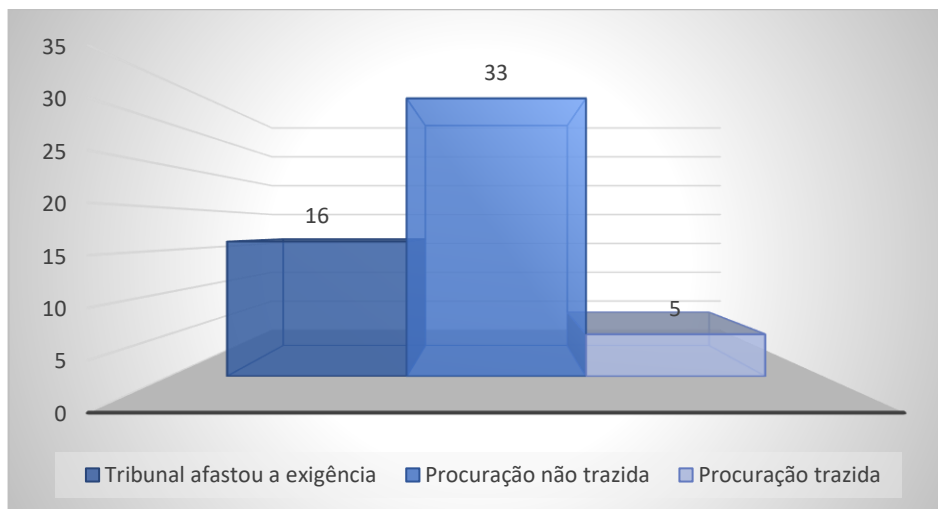
Importa esclarecer que esse Enunciado não acabou com a divergência sobre o tema. Há Desembargadores que compõem a própria Seção de Direito Privado II, de onde formulado o enunciado, que não se curvaram a esse posicionamento, decidindo pela legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Todavia, certamente impactou na forma de julgar, tendo sido encontrados diversos julgados em que o magistrado expressamente afirma ter mudado o posicionamento a partir do Enunciado.

Em novo capítulo sobre o tema, e justamente a corroborar a ausência de solução da divergência no TJSP pelo Enunciado 11, foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000. Todavia, posteriormente, em 27 de novembro de 2024, o julgamento restou prejudicado pela afetação do mesmo assunto perante o Superior Tribunal de Justiça, agora sob o tema n. 1264.

Nesse exato contexto, os Juízes de Primeiro Grau aplicaram o filtro em 54 casos dos 179 analisados. Dentre eles, o Tribunal afastou o filtro em 16 casos. Nos 38 remanescentes, 33 não trouxeram a procuração com firma reconhecida; em 5 casos houve a juntada.

Figura 7

O filtro aplicado ao tema “dívida prescrita”



Fonte: Elaborada pelos autores.

Ilustrativamente, portanto, vê-se que o gráfico desse tema se assemelha muito mais ao do “não se recorda/nunca contratou”, tendo em vista que o Tribunal afastou o filtro em 29,6% dos casos; no restante dos casos em que foi mantido o filtro, a procuração não foi trazida em 86,9% dos processos, contra 13,15% em que houve a juntada.

Nesse tema, portanto, a tendência do Tribunal foi manter grande parte das decisões de Primeira Instância; entretanto, a extinção de processos em decorrência do descumprimento foi muito maior.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANTO À INSERÇÃO EM BANCO DE DADOS E ATRASO DE VOO

Conforme já afirmado, dois outros temas foram bem menos expressivos do que os três acima tratados, porém ainda com repetição numérica: foram encontrados 7 casos em que a causa de pedir era a inexistência de notificação prévia quanto à inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e 8 casos tinham por fundamento o atraso na prestação de serviços de companhias aéreas com pedido de indenização por danos morais.

Por “ausência de notificação prévia quanto à inserção em banco de danos”, agruparam-se processos cuja causa de pedir era bastante genérica e limitada a essa única realidade trazida: o autor afirma que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, porém de maneira ilícita por não ter sido previamente notificado.

Por sua vez, nos casos de atraso de voo, a causa de pedir envolve sempre descrição fática quanto a qual voo foi comprado, de que companhia aérea, qual a destinação e horários previstos de saída e chegada. Ainda, trazem dados sobre a demora ocorrida e os danos experimentados. Quando de ordem material, são comumente descritos gastos com alimentação e estadia, com os respectivos comprovantes juntados aos autos.

As duas espécies de demanda são bastante diferentes entre si. A de ausência de notificação caracteriza-se por uma causa de pedir muito genérica, bem assemelhada ao tema do “não se recorda/nunca contratou” ou mesmo da “dívida prescrita”. Já a de atraso de voo, apesar de numericamente expressiva, exige a exposição de uma causa de pedir muito mais específica para superar o próprio conceito de inépcia, a fim de viabilizar a apreciação dos pedidos almejados. Afinal, sem entender os detalhes da viagem, não há como comprovar o atraso. Sem os recibos de gastos, não se pode falar em dano material.

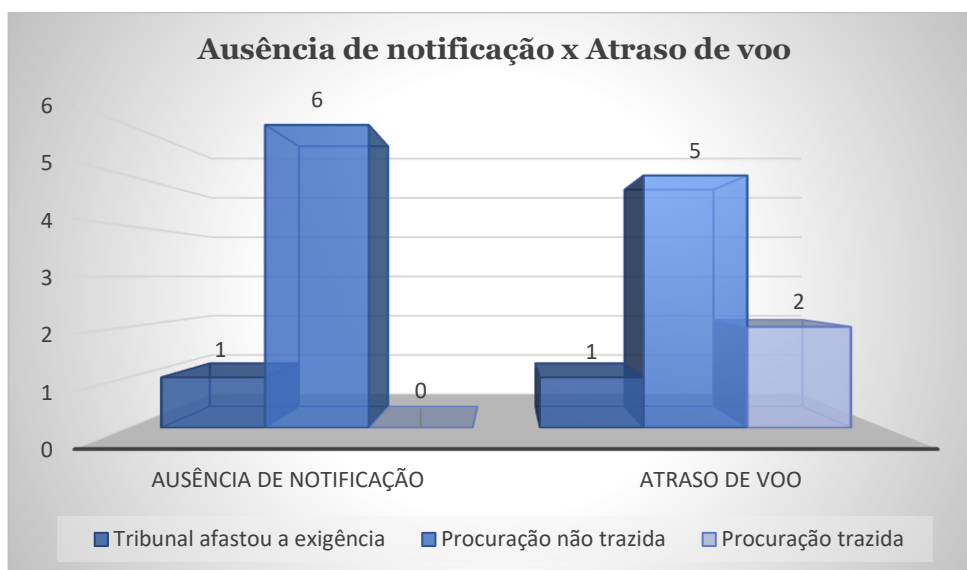
Em síntese, o direito material minimamente mais complexo exige maior detalhamento do que os casos de “não se recorda” ou de “dívida prescrita”. Além disso, como são numericamente menos relevantes, mais difícil extrair conclusões seguras. Contudo, os dados colhidos não deixam de ser bastante ilustrativos, principalmente quando analisados em conjunto com o observado anteriormente neste artigo.

Quanto ao tema “ausência de notificação prévia quanto à inserção em banco de danos”, foram 7 achados, e apenas em 1 deles o Tribunal afastou a aplicação do filtro. Nos outros 6 casos, a procuração não foi trazida, gerando a extinção do processo.

Por sua vez, nos 8 processos relativos a “atraso de voo” analisados, o Tribunal afastou a exigência em 1 deles. Nos 7 restantes, 5 não trouxeram procuração, ao passo que em 2 houve a juntada do instrumento tal qual determinado.

Figura 8

Ausência de notificação x atraso de voo



Fonte: Elaborada pelos autores.

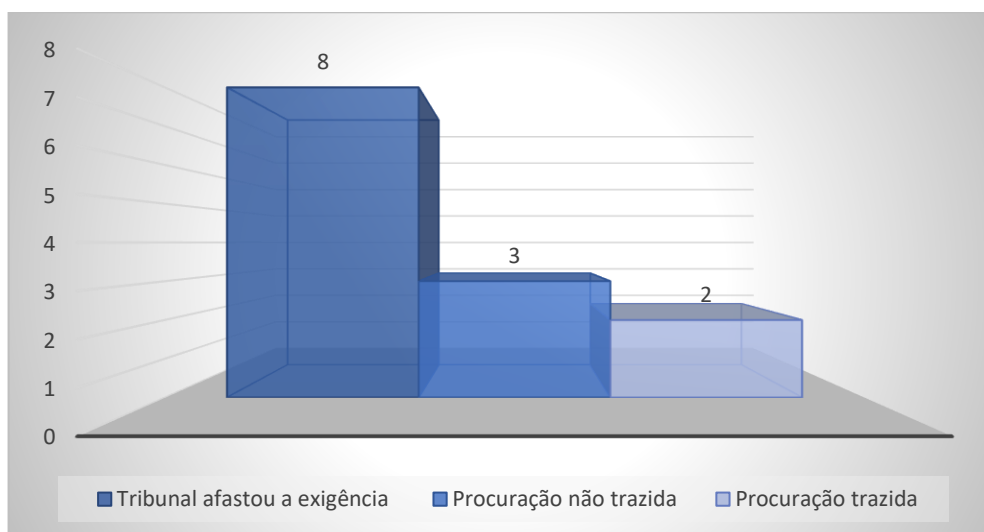
OUTROS TEMAS ESPARSOS

No último grupo de análise, foram conjugados os casos que não tinham similaridade com outros temas em que a procuração foi exigida. Versam sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), compra e venda de imóvel, revisional de contrato bancário – porém em um contexto muito mais específico – e plano de saúde.

Dentre os 13 casos tratados como temas esparsos, o TJSP afastou o filtro em 8 deles. Nos 5 casos remanescentes, procuração foi trazida em 2 e não houve atendimento à determinação em 3 casos.

Figura 9

Temas esparsos



Fonte: Elaborada pelos autores.

Portanto, em comparação aos demais temas, houve maior reforma, pelo Tribunal, da exigência de firma reconhecida e, quando mantida a exigência, ela foi substancialmente cumprida, apesar da baixa representatividade dos dados em termos numéricos.

7 O QUE AS ANÁLISES QUANTITATIVA E QUALITATIVA INDICAM?

O fenômeno que impulsionou a realização deste estudo comprovou-se na prática em termos numéricos: dentre os mais diversos temas em que o filtro foi aplicado, em 77% dos casos a exigência não foi cumprida, gerando, na grande maioria das hipóteses, extinção do processo.

Não encontraram a motivação necessária para juntada de procuração com firma reconhecida numerosos casos em que estavam em jogo, de forma declarada, a possibilidade de uma cobrança indevida, de abusividades em contratação com o banco, de prejuízos ao crédito diante da anotação existente sobre uma dívida prescrita, de danos diante de atraso de voo, ou seja, direitos caros àquele que alega e que viabilizariam acolhimento perante o Judiciário, com chances reais de parcial ou total procedência. A expressão numérica aponta que não se tratou de motivos peculiares a ensejar a não apresentação do documento em um processo específico, mas de uma conduta frequente.

Essa realidade sugere que, de forma velada, a demanda tem outro escopo focal que não a discussão do direito alegado, que ocupa espaço colateral.

Isso corrobora que o fenômeno da litigância predatória exista e se defina pela intencionalidade do ajuizamento da demanda estar atrelada muito mais a motivações

colaterais do que à discussão do direito material que é trazida à análise do Judiciário. Não à toa o aumento progressivo das notícias sobre o tema, muitas trazendo casos de completo desconhecimento da parte sobre o próprio ajuizamento da demanda, assim como a crescente preocupação do Judiciário sobre como lidar com a situação (Angelo, T., & Vital, D., 2023; Migalhas, 2023a, 2023b, 2023c).

O problema está em como será dada a resposta a esse fenômeno e o risco de comprometimento do acesso à justiça.

Quanto à exigência desse filtro específico da procuração com firma reconhecida, foi possível observar uma coerência apenas parcial, sob o ponto de vista temático, dos magistrados. De um lado, considerando a vastidão de temas enfrentados pelo Judiciário diariamente, vislumbra-se coerência na identificação de apenas treze temas em que foi exigido o filtro. No tocante à expressividade numérica da exigência, a coerência é ainda mais relevante, com 85% dos casos concentrados em apenas três temas distintos. Nessa primeira aproximação, portanto, é possível identificar a existência de critérios que vem sendo majoritariamente observados pelos magistrados, ainda que sem a clareza metodológica necessária, a fim de selecionar em que casos mitigar o princípio de acesso à justiça exigindo um requisito não expressamente previsto em lei.

Da mesma forma, em Segunda Instância, identificou-se uma coerência temática quanto em quais casos a exigência da procuração foi ou não mantida. Nas temáticas “não se recorda/nunca contratou” e “dívida prescrita” houve maior manutenção das decisões de Primeira Instância do que em outros temas, principalmente se considerada a comparação com os “temas esparsos”. Inclusive, esses temas guardam relação com o que o setor responsável dentro do TJSP, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), identificou como campo de incidência da litigância predatória, em recente relatório sobre sua atuação no biênio 2022/2023 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023b).

Os temas destacados na oportunidade foram os agrupados sob as seguintes nomenclaturas: inexigibilidade de débito – que corresponde ao tema “nunca contratou/não se recorda”; revisionais bancárias – nome igualmente utilizado neste artigo; planos de saúde – internação compulsória; planos de saúde – terapias; planos de saúde – cirurgias bariátricas pós-bariátrica; vícios imobiliários; telefonia; declaração de prescrição – chamada analogicamente neste artigo de “dívida prescrita”; empréstimo consignado – agrupado dentro dos temas de “nunca contratou/não se recorda” e de “revisional de contrato bancário”.

De outro lado, o problema está justamente na parcial coincidência temática e nos critérios que justificam a aplicação do filtro. Os temas minoritários e os temas esparsos em

que o filtro foi aplicado revelam que essa incoerência parcial significa riscos concretos de indevida mitigação de acesso à justiça, aplicando-se filtro não previsto em lei a casos que sequer apresentam coerência com a racionalidade criada sobre a litigância predatória. E, com isso, demandas acabam sendo extintas sem que ao menos fossem enquadradas no que se chama de litigância predatória.

A falta de clareza sobre os critérios definidores da litigância predatória e, por conseguinte, sobre o seu próprio conceito, advêm da forma recente com que o Judiciário tem se preocupado com a questão: apesar de haver preocupações anteriores dos Tribunais Estaduais e Regionais, a primeira Resolução (n. 349) do CNJ sobre o tema se deu somente em 2020. Vê-se, portanto, que a amplitude do fenômeno jurídico vem sendo construída, assim como seus contornos e definições.

Fato é que, nesse ínterim, a ausência de critérios identificadores de uma demanda predatória representa risco ao acesso à justiça. Uma vez aplicado o filtro sem a identificação adequada da subsunção do processo à classificação de litigância predatória, está-se diante de um risco concreto de extinção prematura de uma demanda, considerando o alto índice em que a providência não é atendida – 77% dos casos analisados.

Justamente nesse movimento de identificação do fenômeno e da compreensão sobre a melhor forma de lidar com ele situa-se o tema 1198 do STJ.

8 A PRETENSÃO NACIONAL DO TRATAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO JUIZ: TEMA 1198 DO STJ

A temática da litigância predatória migrou da perspectiva regional para atingir patamares nacionais com as disciplinas do CNJ e suas respectivas resoluções; a pretensão, agora, é de tratamento jurídico (não apenas administrativo), nacional (abrangência territorial) e universal (para os mais diversos assuntos) pelo STJ, por meio da afetação do Tema 1198, sobre a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo – como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

A afetação se deu a partir de um IRDR instaurado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), o qual foi objeto de Recurso Especial. O respectivo Incidente, por sua vez, foi instaurado a partir de um caso fático que se assemelha à classificação “não

se recorda/nunca contratou” acima, em que a autora pretendia a declaração de inexistência de um contrato de empréstimo com desconto no seu benefício previdenciário, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da indenização pelos danos morais sofridos, conforme exposição fática do próprio voto da Proposta de Afetação (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

O Juiz de Primeira Instância, motivando sua decisão no número expressivo de ações que discutem o mesmo tema, e à luz da boa-fé e da cooperação, determinou à parte autora que emendasse a inicial para juntar aos autos três extratos bancários da conta em que recebe seu benefício previdenciário, e, ainda, comprovante de residência e procuração atualizada. A determinação não foi atendida, tendo ocorrido a extinção do processo. Em recurso de apelação, o relator requereu de ofício a instauração do Incidente (IRDR n. 0801887-54.2021.8.12.0029).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou no feito como terceira interessada, argumentando a ilicitude da medida tomada pelo Juiz de Primeiro Grau, uma vez que a procuração não se extingue pelo mero decurso do tempo (arts. 105, § 4º, e 682 do CPC). Igualmente o Banco Santander se manifestou como terceiro interessado, em sentido oposto ao defendido pela OAB, defendendo a chancela da conduta do Juiz com base nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul opinou pelo acolhimento do IRDR, ao passo que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) requereu sua intervenção como *amicus curiae* e defendeu a possibilidade de aplicação do filtro pelo Juiz.

O TJMS decidiu que, em casos de fundado receio de litigância predatória, o juiz pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados – tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários – considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contra o acórdão foram interpostos dois recursos especiais que geraram a decisão de afetação acima destacada, na qual o Ministro Relator considerou os números sobre a litigância predatória especificamente dos casos de empréstimos consignados, a partir de dados colhidos pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS), bem como pesquisa empírica amostral indicando que em todos os casos a narrativa fática foi absolutamente genérica, e que 80% dos casos foram julgados improcedentes e com condenação à litigância de má-fé.

Em termos procedimentais, destaca-se a ocorrência de audiência pública no dia 4 de outubro de 2023 promovida pelo STJ e, mais recentemente, o julgamento em 13 de março de 2025 (REsp n. 2021665/MS), sem acórdão ainda publicado, mas que aprovou a tese segundo a qual

constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (STJ)

Ocorre que, se um dos principais problemas aparenta ser a falta de critério para identificação de uma litigância predatória, o tema afetado promete não resolver a questão: autorizaram-se genericamente exigências que podem ser determinadas pelo juiz, mas não “em que momento” e “de que modo”, o que não cumpre com a pretensão desejada quanto aos recursos repetitivos de mitigação da controvérsia jurídica de forma nacional e pacificada.

Em outras palavras, tanto a Proposta de Afetação quanto o resultado final da Tese aprovada revelam um problema fundamental que é não se propor a resolver a questão sobre o que seria uma litigância predatória e o que a caracterizaria. Delega aos magistrados que assim a identifiquem, ao pressupor que já tenha sido vislumbrada a ocorrência da litigância predatória. Isso *per se* já é motivo de extrema insegurança jurídica e de risco de comprometimento indevido do acesso à justiça, delegando indistintamente a cada Tribunal e a cada juiz do país o entendimento do fenômeno da litigância predatória, o que já se demonstrou acima que, na prática, não opera de forma orquestrada.

Ademais, a solução a ser proposta contra o fenômeno, ao invés de buscar um critério universal, baseou-se em abordagem genérica de algumas medidas que podem eventualmente serem tomadas pelo magistrado, sem se preocupar com as especificidades de cada tema.

Afinal, sob a alegação de que “não se recorda/nunca contratou”, como pode se exigir da parte que traga “cópias de contratos e extratos bancários”, já que justamente se afirma inexistir contrato? A necessidade de adaptar eventuais filtros conforme as peculiaridades de demandas potencialmente predatórias é evidente; do contrário, o princípio do acesso à justiça será irracional e ilegalmente mitigado.

Em síntese, o tema foge à questão principal que deveria ser enfrentada, assim como o fazem os Tribunais e seus núcleos de inteligência ao centralizarem o problema na

quantidade de demandas que são ajuizadas concomitantemente, abarrotando o Judiciário; essa constatação numérica é consequência e não causa do fenômeno que realmente deveria ser problematizado, tratado e cuja solução precisa ser encontrada: a judicialização de demandas baseadas em conflitos ainda não-nomeados pelo próprio prejudicado e que, não obstante, já se encontram judicializados.

A preocupação, portanto, deve ser com o consentimento informado da parte, a qual deve estar plenamente ciente do direito a ser patrocinado, seus riscos e possibilidade de ganhos, os quais devem ser garantidamente revertidos a ela. O Judiciário tem o dever de identificar a captação ativa de vulneráveis e de seus direitos como instrumentos de objetivos outros, os quais continuam a ser levados ao Judiciário, configurando abuso do acesso à justiça.

9 EXCESSO DE ACESSO OU VIOLAÇÕES EM EXCESSO?

A provocação inicial relaciona-se ao acesso a um Judiciário marcado pela escassez de recursos e pelo alarmante número de casos pendentes de julgamento. A principal preocupação é com a racionalização na forma e no tempo do acesso à justiça.

As chamadas demandas predatórias não são as responsáveis pelo acervo de processos que desafiam o Judiciário Brasileiro há anos. Antes desse fenômeno, a situação já era alarmante, como se depreende dos relatórios do CNJ no projeto *Justiça em números* (Asperti & Costa, 2022).

Da mesma forma, os grandes litigantes que enchem as prateleiras de processos, hoje majoritariamente digitais, não são os consumidores dos casos acima relatados, de modo que se a preocupação fosse verdadeiramente reduzir o número de processos, as litigâncias predatórias não seriam as que mais chamam atenção de noticiários, de núcleos de monitoramento dos Tribunais ou do CNJ.

O que deveria incomodar o Judiciário não é a explosão de casos em termos numéricos, mas o fato de as demandas serem ajuizadas sem compromisso com o direito pretendido e com a parte cujo nome é utilizado para atingimento de fins outros, o que foi chamado neste artigo de judicialização de conflitos ainda assim não-nomeados, mas que já se encontram no Judiciário, por vezes sem conhecimento da parte.

Buscou-se ilustrar essa realidade com o estudo da aplicação do filtro da procuração com firma reconhecida. Resta claro que não haveria motivo para o não atendimento ao filtro,

ao menos não como fenômeno numericamente relevante, caso o conflito fosse “nomeado” pelo prejudicado, com atribuição da responsabilidade de sua lesão a outrem e, na insuficiência das respostas obtidas, com a vocalização ao sistema Judiciário do anseio de sua responsabilização.

Do contrário, o fato de que em 77% dos casos a procuração não foi trazida pode revelar a ausência de contato entre o advogado proponente da demanda e seu cliente, ou que a demanda não era suficiente relevante para justificar o esforço da busca pelo reconhecimento de firma. Ainda pode significar que uma relação fundada na confiança e na personalidade tal como deve ser a relação entre advogado e parte deu lugar a uma linha de produção massificada em que os direitos apenas importam ao servir de instrumento à judicialização e à obtenção de ganhos secundários, não necessariamente tendo os ganhos da parte como prioridade.

O patrocínio de um mesmo advogado com relação a diversos conflitos pode significar apenas especialização e eficiência, comportamento que, *per se*, não pode e nem deve ser coibido. Uma litigiosidade repetitiva sobre determinado tema pode significar violação massiva de direitos, devendo ser desejo de um Judiciário preocupado com as mazelas sociais que toda essa violação chegue à sua análise via concretização do acesso à justiça, não podendo se confundir litigância predatória com litigância repetitiva.

Contudo, quando um único escritório ajuíza milhares de ações similares em um pequeno lapso temporal, há grandes chances de não terem sido garantidos a cada um dos também milhares de clientes a ciência sobre a contratação do advogado, sobre os termos da prestação de serviço e sobre os riscos envolvidos na demanda. Os números, portanto, são indícios de uma litigância predatória, caracterizada como uma litigância que parasita direitos alheios, apresentando-lhes como objeto principal, quando, na verdade, escondem objeto outro imediato.

Isso fica mais evidenciado com a análise qualitativa feita acima. Os temas abordados revelam que os direitos tratados como predatórios não o são em sua origem e natureza. Pelo contrário, boa parte trata de demandas que, se seguissem no Judiciário, teriam o mérito total ou parcialmente acolhido, o que mereceria tratamento extremamente cuidadoso, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Observa-se que o fenômeno típico de grandes litigantes que, extrajudicialmente, utilizam-se da vulnerabilidade para induzirem a contratação sem o consentimento informado do consumidor – como rotineiramente acontece quando bancos oferecem créditos, cartões, empréstimos consignados a idosos, pessoas vulneráveis e aquelas a quem é direcionado o

benefício da gratuidade – foi capturado por advogados e empresas de assessoria de captação de clientes de forma especializada, que passaram a agir com o mesmo *modus operandi*, induzindo contratações mal informadas a esse mesmo público.

Importa salientar que a abundância de processos pendentes perante o Judiciário não é a causa do problema e não deve ser o alvo de combate, havendo distorção de abordagem cada vez que eleito o discurso eficientista, o que não contribui para a busca das melhores soluções ao problema.

Portanto, o foco da discussão deve ser a busca por formas de garantir que a contratação do patrocínio tenha se dado mediante consentimento informado, proveniente da opção consciente do ajuizamento da demanda. Se essa realidade se verificar, e, ainda assim, sobrevierem milhares de demandas similares ao Judiciário, o fenômeno decorrerá de violações em massa de direitos com as quais se está rotineiramente acostumado a viver em um país em desenvolvimento como o Brasil; essa judicialização significará que o princípio do acesso à justiça está sendo respeitado e assim deve ser preservado.

Como, então, combater a litigância predatória assim definida como o ajuizamento de demandas sem o consentimento informado da parte?

Note-se que, nesse conceito, não importam os números, que são consequência e não causa do fenômeno, assim como a distância física entre advogado e parte não é um problema em si e nem deve fazer parte da conceituação de litigância predatória, pois a tecnologia viabiliza a contratação entre advogados e partes geograficamente distantes, uma ferramenta que contribui ao acesso à justiça.

Assim, para combater esse tipo de conduta, em primeiro lugar, é preciso identificar a litigância predatória; nessa esteira, critica-se o Tema 1198 do STJ, que perdeu a oportunidade de aclarar o tema nacionalmente.

A identificação de uma possível litigância sem consentimento informado pressupõe inicialmente que a causa de pedir seja genérica a ponto de não demandar qualquer contato com a parte, ou seja, a partir de uma situação fática absolutamente abrangente ou com dados que poderiam ser obtidos por outras formas que não a interação direta com a parte, bastando a obtenção de dados de seus descontos previdenciários, de suas dívidas inseridas em plataformas de dados e dos contratos celebrados com grandes financeiras.

Assim, as causas de pedir que têm natureza genérica – em especial nos temas “não se recorda/nunca contratou”, “dívida prescrita” e “revisão de contratos bancários” – apontam para a possibilidade de litigância predatória. A análise desse viés genérico

dependerá da expertise do magistrado, que tem facilidade de identificação diante do número de processos existentes e possibilidades comparativas em abundância.

Exemplo disso é a demanda revisional de contrato bancário, em que é suficiente o acesso a um contrato de financiamento para que a demanda possa ser ajuizada, independentemente de qualquer informação que a parte tenha transmitido. Vale lembrar que alguns tipos de revisional de contratos bancários podem demandar maior riqueza de detalhes, sendo imprescindível bem diferenciar essas situações, como a demanda que propõe revisar toda a relação jurídica entre cliente e banco, a qual é composta por inúmeros contratos e renegociações ao longo dos anos, todas devidamente descritas quando do ajuizamento.

Portanto, a pergunta principal a ser feita nesta etapa inicial de identificação da litigância predatória é a seguinte: poderia essa demanda ser ajuizada sem nenhum contato com a parte, ou isso seria impossível diante dos detalhes fáticos e especificidade dos documentos que a instruíram?

Isso implica concluir, de plano, que demandas sem esse caráter genérico não podem ser consideradas como litigância predatória, sejam elas repetitivas ou não, de modo que qualquer filtro a elas aplicado significa indevida restrição do princípio do acesso à justiça. Como exemplo, cita-se uma demanda de atraso de voo em que se pedem danos materiais correspondentes aos gastos que se teve com alimentação e hospedagem, trazendo-se os respectivos comprovantes de recibos. Impossível o ajuizamento da demanda sem a ciência da parte e sem o fornecimento ao advogado de todos os meios necessários para tanto, não havendo que se preocupar com a possibilidade de se tratar de litigância predatória.

Para que se cogite da aplicação de qualquer filtro, portanto, sempre se exigirá fundamentação do magistrado que explicita esse caráter genérico identificado na exposição fática e na documentação trazida, a qual prescindiria de colaboração e, portanto, de contato próximo com a parte.

Uma vez identificada essa situação, a fim de corroborar ou não a suspeita de uma litigância predatória, daí então se pode pensar na análise dos diversos indícios listados pelo CNJ e pelos Tribunais; frise-se, não como identificadores do fenômeno, mas como indícios de sua existência. O principal deles, de fato, é o número de demandas simultâneas ajuizadas por um mesmo advogado ou escritório, o que, a depender da quantidade de demandas e do lapso temporal de ajuizamento, pode indicar ausência de consentimento informado.

A distância física do escritório patrocinante com relação ao cliente e ao local de ajuizamento da demanda é outro possível indício de ausência de consentimento informado.

Igualmente, a falta de documentação pode ser mais um indício, a depender do tipo de demanda.

Importa salientar, que, no tema “não se recorda/nunca contratou”, não é possível exigir da parte que traga qualquer cópia do contrato, uma vez que justamente o fundo do direito alegado é que inexistiu essa contratação. Qualquer filtro nesse sentido escancara ilegítima restrição ao princípio do acesso à justiça.

Por isso, além do caráter genérico acima proposto como requisito inicial e fundamental à possível identificação de uma demanda predatória, é preciso que os demais indícios rotineiramente apontados como qualificadores dessa espécie de litigância sejam atrelados ao caso concreto conforme suas especificidades, isto é, em consonância com o tipo de direito em discussão, e não indistintamente.

A partir dessa identificação, deve ser pensado um filtro específico ao caso concreto que permita garantir ao máximo o consentimento informado sem trazer exigências ilícitas e desproporcionais. O filtro não pode ter o escopo de afastar a demanda do Judiciário, de gerar sua extinção, mas de assegurar que aquele conflito já fora assim nomeado pela parte, a qual consentiu com a contratação do advogado e com a judicialização.

No caso do filtro da procuração com firma reconhecida, por exemplo, trata-se de um mecanismo longe de ser ideal, pois não é por meio dele que se garante o consentimento informado. Mas não deixa de ser uma medida que ao menos exige algum contato com a parte, evitando, por exemplo, fraudes ou mesmo captação por assessorias especializadas sem que a parte sequer conheça seu advogado, o que, inclusive, prejudica a obtenção de informações sobre o andamento do seu processo.

Todavia, tal como qualquer outro filtro, não pode ser aplicado indistintamente, pois, a depender no caso concreto do local onde reside a parte, pode dificultar o acesso à justiça. Pode-se imaginar, a título exemplificativo, uma parte que resida em ambiente rural, muito afastado; nesse caso, e identificado o consentimento quanto ao patrocínio de escritório que reside em outra localidade, caso apresentada uma procuração assinada digitalmente, tem-se a certeza de que a parte tem acesso a meios tecnológicos, de modo que, ao invés da procuração com firma reconhecida, por exemplo, pode-se utilizar como filtro a exigência de vídeo identificativo do consentimento informado, gravado pela própria parte.

Nesse caso específico, a exigência por via tecnológica não representa afronta ao acesso à justiça, já que garantido previamente que a parte possui o acesso necessário a esse recurso. Em outras hipóteses, por sua vez, exigir um filtro que dependa de tecnologia pode significar indevida restrição de acesso à justiça; em razão disso reside a necessidade de,

primeiramente, muito bem analisar se há riscos concretos de litigância predatória e, em seguida, utilizar-se de um filtro que não represente indevida restrição a direitos, à luz das peculiaridades do caso concreto, controle que apenas será possível por meio da motivação da decisão judicial.

Outro filtro que pode ser efetivo perante a possibilidade de litigância predatória é a exigência de que os valores obtidos com essas demandas sejam depositados em conta em nome da parte, e não em nome do advogado. Isso evitaria que demandas fossem ajuizadas, julgadas e concluídas sem o conhecimento pela parte. Sabe-se da resistência dos advogados frente a esse tipo de medida, também por legitimamente protegerem seus direitos perante clientes que não repassam o valor dos honorários devidos, contudo, no contexto da litigância predatória, um filtro como esse aparenta efetividade, pois inibiria ajuizamentos descompromissados com a parte e com o direito a ser tutelado.

10 PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

Buscou-se, com este artigo e a partir da análise empírica de um filtro específico, demonstrar que o fenômeno da litigância predatória existe, não sendo um falso problema. Contudo, a forma como vem sendo abordado não parece ser a mais adequada, podendo representar um falso problema se colocado sob a perspectiva eficientista e numérica do Poder Judiciário.

A litigância predatória tem como mazela não apenas ocupar espaço e despender custos de um Judiciário já sobrecarregado, mas também e principalmente trazer ao Judiciário demandas fabricadas, com fim principal diverso daquele enunciado, e sem o consentimento informado da parte autora, normalmente vulnerável. Com isso, utilizam-se recursos escassos para resolver um falso problema, para solucionar um conflito ainda assim sequer nomeado e que já foi judicializado, por meio de uma busca ativa desatrelada da informação.

Com isso, não se argumenta contra a busca ativa, que, pelo contrário, é o mecanismo que muitas vezes falta para que algumas questões sociais atinentes àqueles mais excluídos e hipossuficientes cheguem ao Judiciário. Critica-se, ao contrário, a busca ativa parasitária e irresponsável, sem que haja a preocupação de aproximação com a parte, buscando melhorar a qualidade da vida de quem teve um direito violado. A busca ativa não é um caminho desejável de acesso à justiça se não for atrelada à responsabilidade, à proximidade com o

lesado, à informação que permita livre e informado consentimento sobre a judicialização e à continuidade do fluxo de informação sobre o andamento e as consequências do processo.

Para lidar com o fenômeno, analisou-se criticamente o que até aqui vem sendo construído em torno do Tema 1198 do STJ, em proposta com pretensão de tratamento jurídico, nacional e universal do tema, porém que já se alicerça sob premissas frágeis, como a própria ausência de identificação e conceituação do que seria a litigância predatória e a autorização genérica de exigências pelo magistrado sem a preocupação com critérios de eleição, de seleção, de proporcionalidade e de motivação.

O estudo realizado indica que uma solução universal e genérica à litigância predatória não é bem-vinda, pois ignoraria a dimensão peculiar de cada caso, o que traria sérios riscos de violação inconstitucional do princípio do acesso à justiça. Perde-se justamente a oportunidade de elevar o debate e de propor especificamente os critérios para identificação do fenômeno e para o seu tratamento, sem propostas de soluções pré-fabricadas.

Ressaltou-se, portanto, a preocupação com o consentimento informado, e com a antecipação de uma demanda que pode ser legítima, mas que chega ao Judiciário de forma distorcida. Em seguida, destacou-se que a principal forma de identificar o contexto de uma possível litigância predatória é questionar se a demanda trazida ao Judiciário poderia ser ajuizada sem nenhum contato com a parte, ou se isso seria impossível diante dos detalhes fáticos e especificidade dos documentos que a instruíram.

Sendo a resposta pela impossibilidade de ajuizamento sem contato prévio e próximo com a parte, descarta-se o contexto da litigância predatória, de modo que qualquer filtro aplicado significa indevida restrição de acesso à justiça.

Caso se responda afirmativamente à indagação quanto à possibilidade do ajuizamento sem qualquer contato com a parte, cria-se o cenário de possível litigância predatória, o qual deve ser corroborado mediante outros indícios, como aqueles identificados pelos núcleos de monitoramento dos Tribunais, tais como elevado número de demandas ajuizadas por um mesmo patrono e em curto lapso temporal, distância entre local do advogado, da parte e do ajuizamento, ausência de documentos pessoais da parte, entre outros que se relacionem com a causa de pedir em análise.

Constatados esses indícios, é possível a aplicação de filtros com vistas a verificar o consentimento informado e a existência da relação pessoal entre advogado e parte, os quais podem e devem variar conforme o caso concreto, sempre com a preocupação de não restringir indevidamente o acesso à justiça, impondo obrigações inexecutáveis ou por demais onerosas.

Tomadas essas cautelas, se ainda assim houver massificação de conflitos judicializados, simultâneos e em larga escala, isso significa a existência de violação em massa de direitos, a provocar outros tipos de discussões no Judiciário, o qual representa a esperança de mudança de comportamentos transgressores, devendo sempre manter suas portas abertas a esses tipos de demanda e buscar soluções para lidar com o volume dela proveniente que estejam em consonância com o devido acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- Angelo, T., & Vital, D. (2023, 9 de outubro). Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. *Conjur*. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/>
- Asperti, M. C., & Costa, S. H. (2022). Julgamento em extinção? O estudo do “*vanishing trial*” de Marc Galanter e a transformação da atividade jurisdicional no Brasil. *Revista Direito Mackenzie*, 16(1), 1-44.
- Asperti, M. C., Costa, S. H., & Gabbay, D. M. (2019). Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, 6(3), 152-181.
- Conselho Nacional de Justiça (n.d). Recomendação n. 159/2024. Recuperado em 08 de outubro de 2025, de <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>
- Conselho Nacional de Justiça. (n.d.). Grandes litigantes. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>
- Conselho Nacional de Justiça. (n.d.). Metas 2023. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023>

Felstiner, W. L., Abel, R. L., & Sarat, A. (1980-1981). The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming. *Law & Society Review*, 15(3/4), Special Issue on Dispute Processing and Civil Litigation, 631-654.

Galanter, M. (1994). Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, 9(1), 165-230.

Galanter, M. (2015). Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, 2(1), 37-49.

Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. (2022, 26 dezembro). Estabelece normas para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>

Migalhas. (2023, 23 de agosto). Litigância predatória: extinta ação em que a parte desconhecia advogado. *Migalhas*. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://www.migalhas.com.br/quentes/392312/litigancia-predatoria-extinta-acao-em-que-parte-desconhecia-advogado>

Migalhas. (2023, 30 de outubro). Advogada será multada em R\$ 30 mil se não informar endereço da parte. *Migalhas*. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://www.migalhas.com.br/quentes/396189/advogada-sera-multada-em-r-30-mil-se-nao-informar-endereco-da-parte>

Migalhas. (2023, 22 de outubro). TJ/SP estima prejuízo de R\$ 2.7 bi ao ano por litigância predatória. *Migalhas*. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://www.migalhas.com.br/quentes/395106/tj-sp-estima-prejuizo-de-r-2-7-bi-ao-ano-por-litigancia-predatoria>

Superior Tribunal de Justiça. (2022). Recurso Especial nº 2.021.665/MS. Min. Moura Ribeiro - Corte Especial, autuação 23 ago. 2022. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2013). Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2022a). Comunicado. Recuperado em 16 de abril de 2024, de <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=136080>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2022b). Portaria nº 01/2022. <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=136079>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2023a). Enunciados da Seção de Direito Privado. <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Enunciados/EnunciadosSimplificados.pdf>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2023b). *NUMOPEDE: Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (Biênio 2022-2023)*. <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Larissa Gaspar Tunala: Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

João Eberhardt Francisco: Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado.

Data de submissão: 10/12/2024

Data de aprovação: 11/09/2025